

Auxiliares da Justiça

Artigos 149 a 187 do CPC

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Justiça não poderia funcionar se, ao lado do juiz, auxiliando-o, não houvesse grande número de serventuários anotando, preparando, dando ciência às partes ou, de qualquer modo, **ajudando na realização dos atos processuais**.

Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco os conceituam dizendo que "... são auxiliares da Justiça todas aquelas pessoas que, de alguma forma, participam da movimentação do processo, sob a autoridade do juiz, colaborando com este para tornar possível a prestação jurisdicional;".

São auxiliares do juízo (art. 149, CPC/2015), além de outros cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o **escrivão ou chefe de secretaria** (arts. 152, 153 e 155, CPC/2015); o **oficial de justiça** (arts. 154 e 155, CPC/2015); o **perito** (arts. 156-158, CPC/2015); o **depositário e o administrador** (arts. 159-161, CPC/2015); o **intérprete e o tradutor** (arts. 162-164, CPC/2015); os **conciliadores e os mediadores judiciais** (arts. 165-175, CPC/2015). O Código também menciona como auxiliares do juízo o **partidor** (art. 651, CPC/2015), o **distribuidor** (arts. 284-290, CPC/2015), o **contabilista** (art. 524, § 2º, CPC/2015, por exemplo) e o **regulador de avarias** (arts. 707-711, CPC/2015).

Artigo 149 do CPC: O Escrivão, o Chefe da Secretaria, o Oficial de Justiça, o Depositário, o Administrador, o Interpretete, o Tradutor, o Mediador, o Conciliador Judicial, o Partidor, o Distribuidor, o Contabilista e o Avaliador de Avarias.

Afora o juiz, o escrivão ou o chefe de secretaria são as autoridades mais importantes da vara. A celeridade e a eficácia da justiça dependem, em grande parte, da atuação desses serventuários. Suas atribuições vêm estabelecidas no Código (arts. 152 e 153, CPC/2015) e nas **leis de organização judiciária**.

O Escrivão, o Chefe da Secretaria e o Oficial de Justiça

Escrivão e Chefe da Secretaria exercem cargo de chefia. Portanto, eles têm fé pública e são responsáveis civil e regressivamente pelos prejuízos que acarretarem às partes, na forma do art. 155, CPC/2015, e, nos seus impedimentos, são substituídos segundo as normas de organização judiciária e do art. 152, § 2º, CPC/2015. Todavia, na falta de substituto legal, o juiz nomeará pessoa idônea para dar andamento ao processo.

Ofício de Justiça:

- Estadual: é o cartório;
- Federal: é a secretaria;

O **oficial de justiça** é o servidor da justiça que, em regra, exerce suas atribuições fora da sede do juízo; incumbe a execução das ordens determinadas pelo juiz e a realização pessoal das citações, prisões, penhoras, buscas e apreensões, arrestos, avaliações e demais diligências próprias de seu ofício. Por exemplo, na execução ou cumprimento de sentença que estabeleça obrigação de pagar quantia, efetuada a penhora, o oficial de justiça avaliará os bens objetos da constrição, ressalvada a necessidade de conhecimentos especializados, caso em que o juiz nomeará perito para avaliar os bens (art. 870, parágrafo único, CPC/2015).

O oficial de justiça responde pelos atos praticados que possam causar prejuízos às partes ou ao andamento processual, e também respondem por atos prejudiciais o escrivão ou o chefe de secretaria. Nos termos do art. 155, CPC/2015, o descumprimento dos prazos e das ordens judiciais sem justo motivo (atos omissivos), assim como a prática de atos nulos com dolo ou culpa (atos comissivos), podem acarretar responsabilidade desses auxiliares, a não ser que, porventura, os atos tenham sido realizados a mando de outrem. A responsabilização é casuística.

Já o **Escrivão** ou **Chefe de secretaria** são os nomes que se dão ao servidor responsável pelos ofícios de justiça ou secretaria de vara, podendo possuir auxiliares tradicionalmente chamados de **escreventes**. Cada ofício é chefiado por um escrivão, podendo ter número indeterminado de escreventes.

Escrivão é o chefe de cartório.

Chefe de secretaria é o chefe da secretaria.

Funções do chefe da Secretaria e do Escrivão

Art. 152 do CPC: Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:

I - redigir, na forma legal, os ofícios, os mandados, as cartas precatórias e os demais atos que pertençam ao seu ofício;

II - efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;

III - comparecer às audiências ou, não podendo fazê-lo, designar servidor para substituí-lo;

IV - manter sob sua guarda e responsabilidade os autos, não permitindo que saiam do cartório, exceto:

a) quando tenham de seguir à conclusão do juiz;

b) com vista a procurador, à Defensoria Pública, ao Ministério Público ou à Fazenda Pública;

c) quando devam ser remetidos ao contabilista ou ao partidor;

d) quando forem remetidos a outro juízo em razão da modificação da competência;

V - fornecer certidão de qualquer ato ou termo do processo, independentemente de despacho, observadas as disposições referentes ao segredo de justiça;

VI - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios.

§ 1º O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI.

§ 2º No impedimento do escrivão ou chefe de secretaria, o juiz convocará substituto e, não o havendo, nomeará pessoa idônea para o ato.